



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000368875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001372-59.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo ministerial para que seja reformada a decisão recorrida no que concerne aos indultos relativos aos crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, retificando-se o cálculo da expiação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001372-59.2025.8.26.0114

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUCIANO FERNANDES OLIVEIRA

CAMPINAS

VOTO Nº 52848-6

AGRAVO. Pedido de cassação da r. decisão que deferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023. Condenação por roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo praticados antes da Lei nº 13.964/2019. Impossibilidade de concessão de indulto ou comutação. Inteligência do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Recurso provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 11/14, proferida nos autos do processo nº 7002057-84.2001.8.26.0114, que deferiu o pedido de indulto da pena com base no Decreto nº 11.846/2023.

Menciona que o agravado fora condenado pela prática de delito hediondo, qual seja, roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal).

Argumenta que a Constituição Federal tem norma impeditiva de concessão de indulto pleno ou parcial ao condenado por crime hediondo.

Sustenta que a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de ser feita na data da edição do decreto presidencial, e não na do cometimento do delito.

Pleiteia seja cassada a decisão.

Foi contrariado o reclamo e mantida a decisão (fls. 30/34 e 45).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo (fls. 59/61).

É o relatório.

Reincidente, o agravado responde à pena total de 21 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, extorsões, sequestros e quatro delitos de roubo majorado, com término de cumprimento da pena previsto para 20/09/2029 (fls. 06/10).

Após manifestação do Ministério Público, a r. decisão concedeu ao agravado o benefício pleno, com base no Decreto nº 11.846/2023, inclusive no que concerne aos delitos de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.

Ao conceder o benefício pleiteado ao agravado, foi mencionado pela i. magistrada de primeiro grau que:

[...] o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 14/09/1998. E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas. Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus (fls. 11/12).

No entanto, não é o caso de concessão do benefício.

É certo que os delitos hediondos em comento foram perpetrados antes do advento da Lei nº 13.964/2019, que incluiu a figura do roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo no rol de delitos hediondos.

Todavia, é cediço que a jurisprudência vem entendendo de forma majoritária que o entendimento aplicado ao caso pelo juízo de primeiro grau viola a vedação contida no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, existente desde 1988, que estabelece que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e, ainda, os definidos como crimes hediondos.

Nesse passo, o óbice imposto no decreto presidencial representa uma forma simplificada de se referir aos crimes hediondos e equiparados elencados na Lei nº 8.072/90 e que estejam em vigor à época da edição do decreto presidencial. Assim, afigura-se irrelevante se praticado antes ou após a edição da lei ou a época de sua inclusão no rol dos delitos equiparados, pois o que se pretende é impedir a concessão dessa benesse àqueles que praticaram qualquer dos crimes que, naquele momento, são considerados hediondos hoje.

E esse entendimento não afronta o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, porquanto constitui ato discricionário do chefe do Poder Executivo (artigo 84, XII, parágrafo único, Constituição Federal) e insere-se em sua prerrogativa estabelecer limites para a concessão de tal clemência.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação

de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. **A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito.** Precedentes. 4. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito. (STF, HC nº 117938/SP, 1ª Turma, rel. ROSA WEBER, julgado em 10/12/2013, Publicado em 13/02/2014).

Assim, respondendo o agravado por delitos hediondos, não faz jus ao benefício, devendo ser reformada a decisão.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo ministerial para que seja reformada a decisão recorrida no que concerne aos indultos relativos aos crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, retificando-se o cálculo da expiação.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator